

LEI Nº 1150, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

Institui o Programa “Maria da Penha nas Escolas”, a ser implantado nas unidades escolares da Rede Municipal de Bom Jardim/PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu João Francisco da Silva Neto, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa “Maria da Penha nas Escolas”, tornando obrigatório nas instituições de ensino municipal da rede pública, a instrução de noções básicas sobre a Lei 11.340/2006, que formulará ações afirmativas nas escolas voltadas à não discriminação e violência contra a mulher e promoção da igualdade de gênero, racial e orientação sexual.

Art. 2º O Programa “Maria da Penha nas Escolas” tem como objetivo:

I – colaborar para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, instituída como Lei Maria da Penha;

II – estimular as reflexões críticas sobre o combate à violência doméstica em geral, e contra as mulheres, de forma específica;

III – sensibilizar a comunidade escolar da importância do respeito aos Direitos Humanos prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência doméstica;

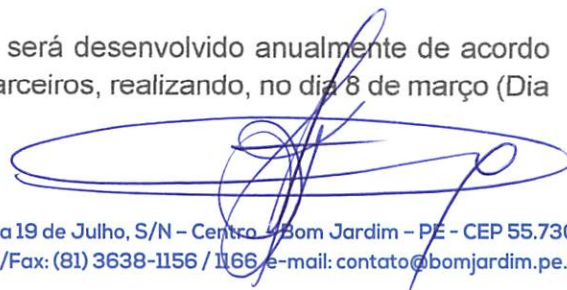
IV – explicar sobre a necessidade da efetivação de registro nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência doméstica, especialmente aqueles cometidos contra as mulheres, onde quer que ela ocorra, bem como da adoção das medidas protetivas previstas na Lei Federal 11.340/2006;

V – desconstruir a cultura de violência doméstica, a qual é historicamente arraigada no seio social;

VI – construir uma cultura de não violência e promoção da equidade entre meninos e meninas.

Art. 3º O Programa “Maria da Penha nas Escolas” será executado por este ente competente do Poder Público Municipal em parceria com os demais órgãos da administração direta e indireta nos termos designados pelo Chefe do Poder Executivo em suas disposições regulamentares, admitindo-se a sua extensão para instituições de ensino superior pública/privada e entidades governamentais de outros entes federados e não governamentais, ligadas às temáticas da educação e dos direitos humanos.

Art. 4º O Programa “Maria da Penha nas Escolas” será desenvolvido anualmente de acordo com a disponibilidade das instituições de ensino e parceiros, realizando, no dia 8 de março (Dia



Internacional da Mulher), anualmente, uma programação ampliada e específica em alusão à data e ao tema abordado por esta lei.

Art. 5º O Programa poderá realizar:

I – capacitação dos profissionais sobre a Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres de Bom Jardim, compreendendo que a violência doméstica e familiar é um fenômeno multifacetado, do qual a participação da educação é primordial para que possa ocorrer uma mudança cultural;

II – ações com a comunidade escolar voltadas à desnaturalização da violência, priorizando a participação de pais, mães e responsáveis pelos anos;

III – oficinas com os alunos, com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar como uma prática cultural, conforme prevê a Lei 11.340/2006 e promover a equidade de meninos e meninas;

IV – produção de campanhas e materiais de promoção e divulgação do Programa à comunidade escolar.

Parágrafo único. A execução dos programas mencionados acima é de responsabilidade do ente municipal competente, nos termos disposto pela legislação municipal e por ato do Chefe do Poder Executivo, cabendo ainda a realização de parcerias e convênios.

Art. 6º As escolas poderão ainda optar pela prática das seguintes ações em sala de aula ou fora dela:

I – palestras;

II – estudos e debates;

III – trabalhos;

IV – visitas e outras atividades, a critério da escola.

Art. 7º Para cumprimento desta Lei, as escolas também poderão firmar parcerias com:


I – Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

II – Centro Especializado de Assistência Social;

III – Pessoas jurídicas ou físicas ocupadas com a promoção do bem estar da mulher;

IV – Demais órgãos governamentais ou entidades não governamentais que têm por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 8º Todas as medidas com conteúdo individual e concreto necessárias para a instituição do programa assegurado por esta lei, e demais medidas complementares que se façam



necessárias, deverão ser dispostas por decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo fixado pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Bom Jardim, 19 de setembro de 2023



Joao Francisco da Silva Neto
Prefeito Constitucional

